



*Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares*

Requerimento: 77 / VIII / 2ª

De: Dep. Altino Bessa

Entrada : 2001 / 01 / 08

Resposta : 2001 / 01 / 08

Transmitir a V. Ex.
8/01/01

**ASSUNTO: Requerimento n.º 77 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Altino Bessa**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Educação de transmitir a V. Exª a seguinte informação:

A política em matéria de escolas profissionais encontra-se plasmada no preâmbulo do Decreto-Lei nº4/98, de 8 de Janeiro, diploma que aprovou o regime de criação, organização e funcionamento das escolas e cursos "profissionais no âmbito do ensino não superior, que visam renovar a aposta no ensino profissional, consolidar as escolas profissionais como instituições educativas e aperfeiçoar e alterar o modelo de financiamento em vigor".

Neste contexto, é relevante sublinhar que, conforme o artigo 3º do citado diploma, as escolas profissionais no desempenho da sua actividade estão sujeitas à tutela científica, pedagógica e funcional do Ministério da Educação.

As escolas profissionais públicas são financiadas pelo Orçamento de Estado e as privadas podem celebrar contratos com o Estado que se compromete a participar nas despesas de funcionamento dos cursos profissionais pagando a escola o custo correspondente ao custo efectivo da formação por aluno/ano.

A selecção do pessoal, quer das escolas profissionais públicas, quer das privadas, rege-se pelo disposto no artigo 12º do já citado Decreto-Lei dispondo o artigo 26º que o pessoal docente e não docente das escolas profissionais públicas é contratado em regime de contrato individual de trabalho.

Do que atrás fica dito, é de concluir que o Ministério da Educação, de acordo com os programas dos XIII e XIV Governos Constitucionais e tendo em consideração o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, atribui a maior relevância ao ensino profissional não superior, estimulando a oferta pública e privada, garantindo condições de financiamento, assumindo a tutela científica, pedagógica e funcional das mesmas e enviando as condições de trabalho do pessoal docente e não docente para o mesmo regime jurídico (contrato individual de trabalho).



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete de Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Assim e no que se refere particularmente à situação do pessoal docente, o mesmo adquirirá uma situação de estabilidade profissional, após 3 anos de contrato nos termos da lei. Fica pois, assegurada uma avaliação da adequação do perfil profissional e do desempenho dos recursos humanos por parte dos órgãos de direcção, nos quais se inclui obrigatoriamente uma direcção técnico pedagógica, conforme artigo 15º do Decreto-Lei nº 4/98.
